



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº. 116 /2011

SESSÃO ORDINÁRIA DE 27.01.2011

PROCESSO DE RECURSO Nº.1/4926/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2009/13618-1

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DANÚSIO JOAO DUARTE - MS

AUTUANTE: ANTÔNIO CLÉCIO DA R SOUSA

RELATORA : CONSELHEIRA SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR.

**EMENTA: ICMS – DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS (DIEF) – PARCIAL PROCEDENTE.**

Relata os autos que a empresa deixou de entregar ao Fisco as DIEFs - Declaração de Informações Econômico-Fiscais - relativamente ao mes de **Janeiro a Junho/2009**.

Configurado nos autos a prática da infração denunciada na inicial.

**Dispositivos Infringidos:** Art. 1º, 2º, 3º, 4º, inciso I, 5º e 6º da I. N nº 14/2005 e Decreto nº 27.710/05. Penalidade inserta no art. 123, VI, alínea "e", item 3 da lei 12.670/96, alterada pela 13.633/2005.

Recursos Oficial e Voluntário Conhecidos e Provido. Decisão por unanimidade pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, nos termos do Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração descreve a seguinte acusação fiscal:

*“Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de pagamento de Microempresa – ME ou Microempresa Social - MS, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la. O contribuinte não entregou os arquivos magnéticos da DIEF, referente ao período de 01/01/2005 a 30/06/2009, motivo deste AI.”*

## CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**MULTA:** R\$ 13.332,60

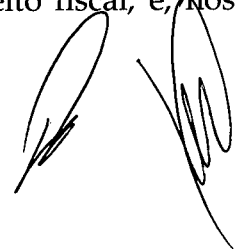
O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, inciso I, 5º e 6º da I.N. nº 14/2005 e o Decreto nº 27.710/05, sugerindo como penalidade a inserta no artigo 123, inciso VI, alínea “e”, item 3 da Lei nº 12.670/96, alterada pelas leis nº 13.418/03 e nº 13.633/05.

Instruindo inicialmente o presente processo, constam os seguintes documentos: Auto de infração, Ordem de Serviço, Termo de intimação nº 2009.19061 e Consulta DIEF.

A autuada apresentou impugnação ao feito fiscal, acostado às fls. 11/12 dos autos.

O processo foi encaminhado a Célula de Julgamento de 1ª Instância deste CONAT para ser submetido a Julgamento.

A Julgadora Singular em análise as peças que consubstanciam os autos, pelos fundamentos expendidos às fls. 12/14 dos autos, decidiu pela Parcial Procedência do feito fiscal, e, nos



termos da legislação processual vigente.

A empresa inconformada com a decisão singular, ingressou com recurso voluntário com as seguintes alegativas : "Que a empresa deixou de entregar não de má fé, que não tem condições financeiras de pagar a multa abusiva de R\$ 9.815,82 (nove mil oitocentos quinze reais e oitenta dois centavos), porém como tem vontade de pagar, efetuou o pagamento parcial de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com cópia do DAE às fls.43.

A Consultoria Tributária exarou o Parecer de nº 399/2010 opinando pelo Conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntário, negando-lhes provimento, no sentido de confirmar a decisão de Parcial Procedência, proferida em 1ª Instância.

Em síntese é o Relatório.

#### **VOTO DA RELATORA**

O presente auto de infração, ora analisado, denuncia que a autuada, enquadrada no regime de microempresa- ME , devidamente intimada, deixou de cumprir com a obrigação tributária acessória de entregar, mensalmente ao Fisco, as Declarações de Informações Econômico – Fiscais – DIEF's, referente ao mês de **janeiro/2005 a junho/2009**.

A julgadora singular entendeu configurado o ilícito denunciado, confirmando que houve descumprimento na entrega da obrigação acessória, proferindo, no entanto, decisão pela Parcial Procedência, aplicando a penalidade tipificada no artigo 123, inciso VIII, alínea "e" item III da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº13.418/03, excluindo o mês de Janeiro/2005, em fase de previsão legal.

A obrigação acessória – Declaração de Informações Econômico-Fiscal – DIEF foi instituída em



14 de fevereiro de 2005, com o Decreto nº27.710/05, devendo ser prestada à Sefaz, pelos contribuintes do ICMS, mensal ao anualmente, dependendo do regime de recolhimento enquadrado, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

“Art. 1º. Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF, ainda que não tenha havido movimento econômico.

Parágrafo Único: As normas complementares, condições, forma de apresentação e prazo de entrega da DIEF serão estabelecidas em ato do Secretário da Fazenda.

Art. 2º. Ficam revogadas, a partir de Janeiro de 2005, as Seções I e III do título II do livro Segundo do decreto nº 24.569/97, de 31 de julho de 1997”.

Como obrigação acessória, a legislação tributária estadual determina a todos os contribuintes do ICMS a obrigatoriedade de entregar à Sefaz, na forma e prazos legais, os arquivos magnéticos denominados de Declaração de Informações Econômico-Fiscais.

Ressalte-se que a Declaração de Informações Econômico-Fiscal – DIEF consiste numa ferramenta eletrônica que visa consolidar a entrega das obrigações acessórias do contribuinte, dentre elas a Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIM, tratando-se, assim, de obrigação acessória nova criada com objetivo de substituir a Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIM.

Menciona-se que a obrigatoriedade da entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscal – DIEF deu-se através do diploma legal supra mencionado, todavia sua vigência somente ocorreu a partir de sua publicação em **16.02.2005**.

Frisa-se que, embora inserida no mundo jurídico em Fevereiro de 2005, a DIEF somente foi regulamentada através da Instrução Normativa nº 14/2005, de 14.06.2005 estabelecendo-se as condições de envio e o respectivo layout.

Ressalte-se, ainda, que se considera o recebimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscal – DIEF, somente após sua incorporação aos sistemas de corporativos dessa Sefaz, conforme estabelece o artigo 5º, §2º, da Instrução Normativa nº14/2005.

*Art.5º .....*

*.....  
§2º A entrega somente poderá ocorrer após o arquivo ser processado e validado sem erros pelo Programa da DIEF.*

Isto posto, entendemos que a empresa *DANUSIO JOÃO DUARTE - MS* foi devidamente intimada para apresentar os arquivos magnéticos de que se trata, não atendeu a intimação do Fisco, motivando, expirado este prazo, à lavratura do Auto de Infração ora em julgamento.

No caso em questão, é indiscutível a obrigatoriedade da Recorrente em remeter eletronicamente à SEFAZ os arquivos magnéticos – DIEF, visto que se enquadra perfeitamente ao disposto no artigo 1º do Decreto nº 27.710/05.

Com efeito, a infração então reclamada neste lançamento tributário encontra-se devidamente amparada nas provas acostadas aos autos, aplicação da penalidade específica, artigo 123, inciso VI, alínea “e”, item 3, da Lei nº 12.670/96, acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº13.633, de 20 de julho de 2005 – 100 UFIRCES por documento.

**Janeiro de 2005:** exclusão por falta de previsão legal;

**Fevereiro/2005 a Junho/2009** aplicação da sanção prevista para a GIM, artigo 123, inciso VI, alínea “e”, item 3 da lei nº. 12.670/95 – 100 UFIRCES por documento.



Diante do exposto, voto pelo conhecimento dos recursos , negando-lhes provimento, para confirmar a decisão de Parcial Procedência proferida na Instância Singular, de acordo com o Parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, *devendo ser deduzido o valor pago antecipadamente, conforme DAE em anexo às fls. 43.*

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Janeiro/2005 - excluído por falta de previsão legal

Fevereiro/2005 a Junho de 2009 - 53 DIEF's X 100 UFIRCE = 5.300 UFIRCE


TOTAL: 5.300 UFIRCES

#### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e DANUSIO JOÃO DUARTE MS** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e DANUSIO JOÃO DUARTE MS**.

A 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 27 de janeiro de 2011, teve sua decisão transcrita na respectiva Ata de forma equivocada, sendo correta a seguir especificada: **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, e por voto de desempate do Presidente, negar-lhes provimento para decidir pela **parcial procedência** da acusação, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros Alexandre Mendes de Sousa, Sebastião Almeida Araújo e Samuel Aragão Silva, que votaram pela parcial procedência, nos seguintes termos: exclusão do mês de janeiro de 2005, por falta de previsão legal; exclusão dos meses de fevereiro a outubro de 2005, porque não havia penalidade específica; aos demais meses - novembro de 2005 a julho de 2009 - aplicar a penalidade própria a DIEF. Também foi voto vencido o Conselheiro Marcos Antônio Brasil que se pronunciou pela parcial procedência, nos seguintes termos: exclusão do mês de janeiro de 2005, por falta de previsão legal; com relação aos meses de fevereiro a outubro de 2005 aplicação da penalidade do art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, porém com amparo do CTN nos artigos 106 e 144, para aplicar a penalidade do art. 123, VI, "e", item 3, da Lei nº 12.670/96; aos demais meses, aplicar a penalidade própria à DIEF.

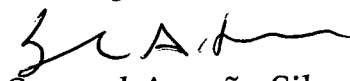
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de março 2011.**

  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Silvana Caryalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Marcos Antonio Brasil  
**CONSELHEIRO**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**